



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879140 - CE(2025/0083791-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BENEDITA CELIA OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : RODRIGO FREIRE CARVALHO - CE022886
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSÍRIS ANTINOLFI FILHO - CE045423

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ), interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5 do STJ) e deficiência de fundamentação/dialecticidade quanto ao art. 919, § 1º, do CPC (Súmula n. 283 do STF).
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu embargos à execução até o desfecho da ação revisional e determinou o prosseguimento da execução ante a ausência de efeito suspensivo.
3. A Corte de origem manteve o acórdão que reconheceu a conexão, mas afastou a reunião por competência absoluta e negou a suspensão da execução por ausência de garantia suficiente e de probabilidade do direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 55 do CPC pela não reunião de ações conexas no juízo prevento; (ii) saber se a execução deveria ser suspensa com base nos arts. 921, I, e 313, V, do CPC por prejudicialidade externa; (iii) saber se incide o art. 313, V, do CPC para suspender a execução até o julgamento da ação revisional; (iv) saber se houve violação do art. 919, § 1º, do CPC ao se afastar o efeito suspensivo dos embargos por suposta garantia do juízo; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à reunião das ações e à suspensão da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência absoluta não se modifica por conexão ou prejudicialidade, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegada violação do art. 55 do CPC e manter a impossibilidade de reunião dos feitos.

6. A suspensão da execução e o efeito suspensivo aos embargos exigem garantia suficiente do juízo, inexistente no caso. Incide a Súmula n. 83 do STJ por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a impossibilidade de reunião de processos por conexão quando presente competência absoluta, afastando-se a alegada violação do art. 55 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para obstar a suspensão da execução e o efeito suspensivo dos embargos quando ausente garantia suficiente do juízo. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ o tocante à alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* quanto às mesmas questões”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, 919 § 1º, 921 I, 313, V, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a e c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 217.562/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025; STJ, REsp n. 2.211.740/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 2.009.207/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022; STJ, REsp n. 2.100.228/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 356 e 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2879140 - CE(2025/0083791-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BENEDITA CELIA OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
ADVOGADO : RODRIGO FREIRE CARVALHO - CE022886
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : OSÍRIS ANTINOLFI FILHO - CE045423

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONEXÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e 356 do STF), necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ), interpretação de cláusulas contratuais (Súmula n. 5 do STJ) e deficiência de fundamentação/dialecticidade quanto ao art. 919, § 1º, do CPC (Súmula n. 283 do STF).
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu embargos à execução até o desfecho da ação revisional e determinou o prosseguimento da execução ante a ausência de efeito suspensivo.
3. A Corte de origem manteve o acórdão que reconheceu a conexão, mas afastou a reunião por competência absoluta e negou a suspensão da execução por ausência de garantia suficiente e de probabilidade do direito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 55 do CPC pela não reunião de ações conexas no juízo prevento; (ii) saber se a execução deveria ser suspensa com base nos arts. 921, I, e 313, V, do CPC por prejudicialidade externa; (iii) saber se incide o art. 313, V, do CPC para suspender a execução até o julgamento da ação revisional; (iv) saber se houve violação do art. 919, § 1º, do CPC ao se afastar o efeito suspensivo dos embargos por suposta garantia do juízo; e (v) saber se há divergência jurisprudencial quanto à reunião das ações e à suspensão da execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A competência absoluta não se modifica por conexão ou prejudicialidade, razão pela qual incide na espécie a Súmula n. 83 do STJ para afastar a alegada violação do art. 55 do CPC e manter a impossibilidade de reunião dos feitos.
6. A suspensão da execução e o efeito suspensivo aos embargos exigem garantia suficiente do juízo, inexistente no caso. Incide a Súmula n. 83 do STJ por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ obsta o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para manter a impossibilidade de reunião de processos por conexão quando presente competência absoluta, afastando-se a alegada violação do art. 55 do CPC. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ para obstar a suspensão da execução e o efeito suspensivo dos embargos quando ausente garantia suficiente do juízo. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ o tocante à alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* quanto às mesmas questões”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, 919 § 1º, 921 I, 313, V, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC n. 217.562/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025; STJ, REsp n. 2.211.740/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025; STJ, REsp n. 2.009.207/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022; STJ, REsp n. 2.100.228/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 356 e 283.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BENEDITA CÉLIA OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento dos arts. 921, I, e 313, V, do Código de Processo Civil, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 282 e 356 do STF; por necessidade de reexame de fatos e provas, com aplicação da Súmula n. 7 do STJ; por necessidade de interpretação de cláusulas contratuais, com aplicação da Súmula n. 5 do STJ; e por deficiência de fundamentação e ofensa à

dialeticidade recursal quanto ao fundamento suficiente ligado ao art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 655):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISIONAL AJUIZADA ANTERIORMENTE À AÇÃO EXECUTIVA. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DAS LIDES NO JUÍZO PREVENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INDERROGÁVEL DA VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. NORMA DE COMPETÊNCIA ESPECÍFICA CONTIDA NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2017/TJCE (DJE 21/09/2017), QUE REGULAMENTOU A RESOLUÇÃO Nº 06/2017/TJCE (DJE 10/08/2017). SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. ARESTOS DO C. STJ E DESTE E. TJCE. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 55 do Código de Processo Civil, porque o acórdão reconheceu a conexão entre a ação revisional e a execução/embargos, mas manteve a impossibilidade de reunião por conta da competência absoluta fixada internamente, quando deveria reunir os processos ou, ao menos, evitar decisões conflitantes;

b) 921, I, e 313, V, do Código de Processo Civil, já que a execução deveria ter sido suspensa diante da prejudicialidade externa com a ação revisional, sobretudo porque garantiu o juízo por depósito e pediu o sobrestamento até o julgamento final;

c) 313, V, do Código de Processo Civil, pois a sentença de mérito na execução depende do julgamento da ação revisional que versa sobre a existência/validade da relação jurídica, impondo-se a suspensão por prejudicialidade;

d) 919, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o Tribunal de origem teria desconsiderado a garantia do juízo por depósitos judiciais e afastou, indevidamente, o efeito suspensivo aos embargos à execução.

Invoca a Resolução TJCE n. 6/2017 e a Instrução Normativa TJCE n. 4/2017, que não afastam o regime do art. 55 do Código de Processo Civil, devendo ser reconhecida a conexão e a necessidade de reunião/suspensão para evitar decisões conflitantes.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a competência absoluta da vara especializada de execução impede a reunião com a ação revisional e que não caberia a suspensão da execução sem garantia integral, divergiu do entendimento firmado no REsp 1.221.941/RJ e no CC 55.584/SC, que admitem a conexão entre conhecimento e execução por identidade de origem e a adoção de medidas de reunião ou suspensão para prevenir decisões conflitantes.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 55, 921, I, e 313, V, do Código de Processo Civil, determinando-se a reunião dos feitos no juízo prevento e a suspensão da execução até o trânsito em julgado da ação revisional. Requer ainda o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, suspendendo-se a execução até o julgamento final da revisional e reconhecendo-se a suficiência dos depósitos judiciais como garantia do juízo.

Contrarrazões às fls. 696-702.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos embargos à execução que determinou a suspensão dos embargos até o desfecho da ação revisional e o prosseguimento da ação executiva, diante da não concessão de efeito suspensivo.

I - Art. 55 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a conexão ficou configurada entre a ação revisional previamente ajuizada e a execução/embargos, impondo a reunião dos processos no juízo prevento para evitar decisões conflitantes.

O acórdão recorrido concluiu que, embora reconhecida a conexão, a reunião é inviável por se tratar de competências materiais distintas e de natureza absoluta, em razão da especialização das varas cíveis pela Resolução TJCE n. 6/2017 e pela Instrução Normativa TJCE n. 4/2017, devendo os feitos ser mantidos na vara especializada de execução de títulos extrajudiciais, afastando-se a suspensão sem garantia.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 659-661):

A recorrente pretende que a execução e os embargos à execução sejam redistribuídos ao juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Fortaleza, onde tramita a Ação a Ação Revisional, alegando a existência de conexão entre os feitos. Nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, duas ou mais ações serão conexas se forem iguais o seu objeto (pedido), ou sua causa de pedir. O mesmo artigo em seu § 2º, inciso I, é ainda mais específico, tratando da situação envolvendo ações de conhecimento e execução. E no § 3º, dispõe que serão reunidas as ações quando entre elas há risco de prolação de decisões conflitantes.

[...]

Tendo em vista que o fundamento jurídico da reunião dos processos é evitar decisões conflitantes entre si, a ação de conhecimento que visa a análise da validade e possível nulidade dos títulos executivos extrajudiciais, e a ação de execução/embargos à execução deveriam ser distribuídas para o mesmo juízo, caso possível a reunião das lides. In casu, não restam dúvidas acerca da conexão existente. Entretanto, não necessariamente o reconhecimento da conexão enseja a reunião dos feitos, inexistindo essa consequência, por exemplo, quando eles estão sujeitos a competências distintas de natureza absoluta, como é o caso da competência material. Nessa esteira argumentativa, constata-se que a controvérsia posta à apreciação está diretamente relacionada à interpretação que se deve conferir à Resolução nº 06/2017, do TJCE, cujo teor, por sua pertinência, ora se transcreve: Art. 7º Após a efetivação das mudanças de que trata esta Resolução, a substituição automática de que trata o art. 100, inciso II, alínea b, do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, no que pertine às Varas Cíveis Comuns e às Varas Especializadas nas Demandas em Massa, recairá, exclusivamente, sobre os demais juízes da mesma competência, observada a seguinte ordem: I - Varas Cíveis Comuns: 3ª, 4ª, 5ª, 10ª, 11ª, 13ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 22ª, 23ª, 25ª, 26ª, 27ª, 28ª, 29ª, 31ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 38ª e 39ª; II - Varas Cíveis Especializadas nas Demandas em Massa: a) Grupo I (Seguro DPVAT): 12ª, 14ª, 24ª e 30ª; b) Grupo II (Revisórios de contratos bancários e buscas e apreensões em alienações fiduciárias): 1ª, 7ª, 8ª, 16ª e 32ª; c) Grupo III (Execuções de Título Extrajudicial): 2ª, 6ª, 9ª e 20ª. Portanto, cumpre destacar que diverso seria se o juízo prevento fosse a Vara especializada, caso em que a ação de conhecimento poderia ser reunida à ação de execução na Vara Especializada para a execução de títulos extrajudiciais. Já o contrário, como no caso aqui tratado, não será possível, por ser inderrogável a competência absoluta. Salienta-se que a ação revisional foi ajuizada em 11/01/2000 e a ação executiva ajuizada em 30/04/2004. Nesse sentido, as espécies processuais indicadas na situação analisada estão vinculadas a competências materiais distintas, o que impossibilita a reunião das ações por conexão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

No ponto, vê-se que o acórdão questionado aplicou ao caso o entendimento do STJ, pois concluiu pela inviabilidade de reunião dos feitos por conexão no caso de competência absoluta. Incide na espécie, portanto, o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CISÃO DA DEMANDA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA NÃO SE ALTERA PELA CONEXÃO E CONTINÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Iturama/MG, tendo como suscitado o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Ituiutaba - SJ/MG.

2. O Tribunal Regional Federal reconheceu a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal quanto a parte dos pedidos feitos na inicial, extinguindo o feito, sem resolução de mérito, quanto a esses, declinando da competência para a Justiça Estadual analisá-los. O suscitante alegou contradição na decisão, ao reconhecer a legitimidade da Caixa apenas para parte do pedido, considerando que o alegado inadimplemento contratual, por atraso na entrega do imóvel, é comum a todos os pedidos, tanto os indenizatórios (contra as construtoras), quanto o revisional do financiamento (contra a CEF), estabelecendo conexão entre os pedidos.

3. O suscitado acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para os pedidos relacionados à multa diária por ausência de entrega do imóvel e indenização por danos morais e materiais relacionados à demora na conclusão do empreendimento habitacional, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual para julgamento desses pedidos. Quanto à pretensão de devolução dos valores dos "juros de construção" após o término do prazo de prorrogação da construção e até a efetiva entrega do bem, corrigidos pelo IPCA, a competência foi atribuída à Justiça Federal.

4. Determinada a cisão da demanda, os autos foram remetidos à Justiça Estadual para julgamento dos pedidos relacionados às construtoras.

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível a cisão da demanda, considerando a alegação de conexão entre os pedidos formulados na inicial, e em determinar o juízo competente para processar e julgar os pedidos formulados contra a Caixa Econômica Federal e contra as construtoras.

III. Razões de decidir

6. A competência absoluta não pode ser alterada por conexão ou continência, devendo prevalecer a orientação segundo a qual a eventual conexão entre as demandas só autoriza a reunião dos processos caso o juízo apontado como prevento seja competente para ambas as causas.

7. A Justiça Federal reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal quanto aos pedidos indenizatórios relacionados ao atraso na entrega do imóvel, por ter atuado apenas como agente financeiro, mantendo sob sua competência os demais pedidos relacionados à Empresa Pública.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, sendo legítima a cisão da demanda para que cada juízo competente analise os pedidos que lhe cabem.

9. A jurisprudência do STJ também estabelece que, em litígios cíveis, o critério definidor da competência da Justiça Federal é *ratione personae*, ou seja, quando a União, entidade autárquica ou empresa pública federal figura na demanda como autora, ré, assistente ou opoente.

IV. Dispositivo

10. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara Cível e Criminal de Ituiutaba - SJ/MG para processar e julgar a pretensão em face da Caixa Econômica Federal e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Iturama/MG para processar e julgar a demanda quanto aos demais réus. (CC n. 217.562/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 10/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO DE AÇÕES. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a suspensão de ação reivindicatória até o julgamento de ação de usucapião conexa, em razão de competência absoluta.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é viável a reunião de processos conectados por vínculo de prejudicialidade externa quando se verifica competência absoluta em relação a um deles.

III. Razões de decidir

3. Consoante jurisprudência desta Corte, eventual existência de conexão entre demandas não é causa de modificação de competência absoluta. As normas modificadoras de competência aplicam-se exclusivamente às hipóteses de competência relativa. Assim, a suposta existência de conexão, continência ou prejudicialidade externa entre demandas não implica a modificação de competência absoluta, impossibilitando a reunião dos processos no mesmo Juízo por esse fundamento.

4. Conforme jurisprudência desta Corte, estando em curso a lide, inexistente preclusão pro judicato para apreciação de competência absoluta.

5. Não houve prequestionamento da matéria referente ao artigo 296 do Código de Processo Civil, incidindo as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ.

IV. Dispositivo

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesse extensão, não provido. (REsp n. 2.211.740/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

II - Arts. Art. 919, § 1º, 921 e 313 do CPC

A recorrente defende que a execução deveria ser suspensa por prejudicialidade externa, uma vez que houve garantia do juízo por depósitos judiciais e foram cumpridos os requisitos da tutela provisória. Alega também que foram preenchidos cumulativamente os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos, com garantia por depósito suficiente e probabilidade do direito, além do perigo de dano.

O acórdão recorrido assentou que a suspensão da execução por ação revisional simultânea pressupõe garantia do juízo no processo executivo e a presença cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, o que não se verificou, destacando a inexistência de garantia suficiente e a não evidência da probabilidade do direito.

Confira-se trecho do acórdão (fls. 661-665):

Mister salientar, portanto, que mesmo tramitando ação revisional antecedente, não se há de suspender execução sequer garantida perante o juízo competente. Ora, além de não existir hierarquia entre os julgadores de primeira instância, a garantia da execução deve ser feita no âmbito desta, sendo questão afeta exclusivamente ao juízo da execução, o qual deve primar pela observância das normas pertinentes. A esse respeito, cito também o seguinte aresto do c. Superior Tribunal de Justiça (entendimento firmado desde a vigência do art. 739-A do CPC/1973):

[...]

Por fim, subsidiariamente, pretende o agravante o processamento dos embargos à execução com eficácia suspensiva, já que supostamente garantido o juízo com os depósitos judiciais realizados no decorrer da ação revisional. Vê-se, ao menos a princípio, que se afigura indevido pretender a imediata sustação da atividade executória. Com efeito, os pressupostos necessários para admiti-la estão dispostos no artigo 919, § 1.º, do CPC/2015, rememorando-se que "são requisitos cumulativos, devendo todos eles ser preenchidos, no caso concreto para que possa ser concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Manual de |Direito Processual Civil – Volume Único, 10. ed., Salvador: Juspodivm, 2018, p. 1349).

[...]

No mais, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "É condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos

embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes" (R Esp 1.803.247/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2019, D Je de 21/11/2019).

[...]

No caso concreto, a parte agravante tenta fazer crer que os depósitos efetuados em sede de ação revisional são suficientes para considerar garantido o juízo. Entretanto, a legislação e as jurisprudências acima colacionadas são claras acerca da necessidade de garantir a execução no Juízo Especializado, ou seja, na ação de execução. Além disso, extrai-se do feito executivo (nº 0761193-33.2000.8.06.0001, fls. 2/5 e 60) que a dívida perfaz o montante de R\$ 186.469,16, atualizada até 16/08/2002. Conquanto a Agravante afirme, neste recurso (fl. 7), que depositou a importância de R\$ 50.010,89, atualizada até 19/09/2008, nos autos da ação revisional (nº 0058534-19.2005.8.06.0001), fica evidenciada a insuficiência dessa quantia à garantia da execução.

Como se vê, o Tribunal aplicou ao caso o entendimento do STJ, uma vez que apontou a necessidade de garantia do juízo para a finalidade de suspensão do processo executivo, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 Desta Corte.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489, II, § 1º, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA COM AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ALEGADO DANO HIPOTÉTICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO LEGAL ESTIPULADO PARA A SUSPENSÃO DO PROCESSO. FLEXIBILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. REVOGAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial - cédula rural pignoratícia.

2. Ação ajuizada em 27/10/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 13/12/2021.

3. O propósito recursal, a par de decidir acerca da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, consiste em dizer sobre a possibilidade de suspensão da presente ação de execução, em razão de suposta prejudicialidade externa com ação revisional e ação de exigir contas, ajuizadas pela executada.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, inexistente violação do art. 489, II, § 1º, do CPC/2015.

5. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.

6. O pleito de suspensão da execução foi analisado nas ações revisional e de exigir contas por meio de decisão precária, em sede de cognição sumária, o que não inviabiliza a análise do tema nestes autos. Alegação de ocorrência de coisa julgada afastada.

7. O Tribunal de origem reconheceu que, na específica hipótese dos autos, enquanto pendentes as ações revisional e de exigir contas, há real incerteza sobre o quantum debeatur. Alterar o decidido no acórdão impugnado quanto à configuração da verossimilhança das alegações da recorrida, bem como quanto à configuração de dano meramente hipotético, exigiria o reexame de fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

8. Admite-se a flexibilização do prazo máximo de suspensão do processo enquanto se aguarda o julgamento de outra causa com relação de prejudicialidade. Precedentes.

9. A suspensão da ação de execução em decorrência do trâmite simultâneo de ação revisional depende de estar garantido o juízo, o que não se verificou neste processo.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido. (REsp n. 2.009.207/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 21/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA DO PROCESSO EXECUTIVO ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO PROCESSOS CONEXOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO E DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA CONSIDERADA SEM LIQUIDEZ E IDONEIDADE. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATOS ATENTATÓRIOS À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Ação de execução de título extrajudicial.

2. Recurso especial interposto em: 14/02/2023. Atribuído ao gabinete em: 21/06/2023.

3. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a caracterização de negativa de prestação jurisdicional por violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) a necessidade de suspensão do processo executivo, enquanto pendentes de julgamento definitivo os embargos à execução e à ação declaratória de nulidade do título executivo; (iii) a existência de preclusão para se impor à parte executada a substituição por dinheiro de carta-fiança que, inicialmente recebida como garantia, teve sua inidoneidade e

iliquidez demonstradas durante o curso da execução; (iv) a natureza extra petita do acórdão do TJ/RS, e; (v) a possibilidade de requerimento, em sede de contrarrazões, de aplicação à recorrente de penalidades por litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da Justiça.

4. A não entrega da prestação jurisdicional no sentido esperado pela parte recorrente não evidencia os vícios do art. 1.022 do CPC/15.

5. A mera reunião, por conexão, do processo executivo, dos embargos à execução e de eventuais ações ordinárias que impugnam a validade do título executivo não tem o condão de, por si só, suspender a ação de execução até o julgamento definitivo das ações conexas, sendo necessária a prévia garantia do juízo. Incidência do art. 919, §1º, do CPC/15. Precedentes.

6. Não possui efeito suspensivo a apelação contra sentença que extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado (art. 1.012, III, do CPC/15).

7. No mesmo sentido, julgada improcedente o pedido declaratório de nulidade de título executivo, eventual efeito suspensivo com que é recebida a apelação diz respeito à sentença proferida na própria ação declaratória, e não à execução, cujo título executivo ela impugna. Precedentes.

8. No curso da ação executória, o recebimento de garantia com a consequente suspensão da demanda não é matéria abrangida por preclusão.

Cabe a substituição dos bens dados em garantia, ainda que anteriormente aceitos pelo juízo, quando, entre outras situações legalmente previstas, for demonstrada sua baixa liquidez (art. 848, V, do CPC/15).

9. Reconhecida pelo juízo da execução a baixa liquidez de carta-fiança, por ter sido expedida por empresa não constituída regularmente como instituição bancária, a determinação de sua substituição por depósito em dinheiro está em consonância com a ordem preferencial de penhora estabelecida pelo art. 835, I e §1º, do CPC/15. Inexistência de caráter extra petita do acórdão recorrido.

10. Conforme posicionamento desta Corte, é inviável formular pedido de condenação por litigância de má-fé ou por ato atentatório à dignidade da Justiça em contrarrazões a recurso, pois, além de não ser possível piorar a situação da parte recorrente, o referido instrumento se destina apenas a impugnar os fundamentos do recurso interposto. Precedentes.

11. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp n. 2.100.228/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

III - Divergência jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente sustenta dissídio quanto à reunião das ações e à suspensão da execução diante da ação revisional, com referência a julgados do TJCE e do STJ.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A conclusão pela necessidade de liquidação para apurar a compensação decorre das peculiaridades fáticas e documentais do caso, de modo que sua revisão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a ordem de vocação do art. 85 do CPC e a restrição do juízo de equidade.

8. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame da necessidade de liquidação de sentença e da autorização de compensação, por demandarem revolvimento do conjunto fático-probatório. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a fixação de honorários sucumbenciais nos termos do art. 85 do CPC. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* quanto à mesma questão".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 509, § 2º, I, 507, 85, §§ 2º, 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no REsp n. 2.038.636/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.303.173/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.127.670/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/6/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.802.192/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.820.993/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/5/2025; STJ, REsp n. 1746072/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13/2/2019;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018. (AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.879.140 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0083791-6

Número de Origem:

01930975620198060001 06387740820238060000 076119333200080600 1930975620198060001
1930975620198060001076119333200080600 20000136619310 200402173961 6387740820238060000
76119333200080600

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BENEDITA CELIA OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO

ADVOGADO : RODRIGO FREIRE CARVALHO - CE022886

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : OSÍRIS ANTINOLFI FILHO - CE045423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026